

VOTO

Trago ao colegiado recurso de reconsideração interposto por Jonas Camelo de Almeida Neto em face do Acórdão 7.202/2018-TCU-2.^a Câmara (Relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), prolatado na Sessão Ordinária realizada em 7/8/2018.

2. Por intermédio do Acórdão recorrido, o Sr. Jonas Camelo de Almeida Neto foi declarado revel, teve suas contas julgadas irregulares com condenação em débito solidário e imputação de multa proporcional ao dano no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

3. Inicialmente, ratifico o exame de admissibilidade que proferi à peça 73, tendo em conta o cumprimento dos requisitos estabelecidos nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285 do Regimento Interno do TCU.

4. No mérito, acolho o exame realizado no âmbito da Secretaria de Recursos (Serur), com o ajuste proposto pelo Ministério Público junto ao TCU (MPjTCU), cujos elementos incorporo às minhas razões de decidir, sem prejuízo das considerações a seguir.

5. Essencialmente, a deliberação recorrida foi fundamentada nos seguintes termos, conforme consta da Proposta de Deliberação que a suportou:

“10. Na mesma esteira, deve ser promovida a responsabilização do Sr. Jonas Camelo de Almeida Neto, como prefeito sucessor, já que o contrato de repasse foi prorrogado por 3 (três) vezes durante as suas duas gestões (2009-2012 e 2013-2016), a despeito de os recursos estarem disponíveis, mas não foram adotadas as medidas cabíveis para a efetiva conclusão do centro de informações turísticas ou mesmo do pórtico na cidade.
11. Durante todo o ano de 2013, teriam sido informadas as supostas providências (novos projetos, nova licitação, novas gestões junto à Caixa, entre outras), mas essas medidas se revelaram insuficientes para a real resolução do problema, e, assim, a parcial execução física do ajuste sob o patamar de apenas 25,75 % deve resultar em dano ao erário pela integralidade do valor transferido, já que a aludida parcela da obra não trouxe benefícios à comunidade local, não restando demonstrado nos autos que ela pode ser aproveitada em prol da continuidade do empreendimento (v. g.: Acórdãos 1.779/2015 e 852/2015, do Plenário, Acórdãos 149/2008, 911/2008 e 4.625/2010, da 2ª Câmara, e Acórdão 3.336/2011, da 1ª Câmara).

(...)

13. Por esse prisma, a ausência de elementos suficientes para demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos, diante, sobretudo, da ausência do efetivo cumprimento integral do ajuste, resultando em desperdícios dos valores federais repassados, dá ensejo à presunção legal de dano ao erário pela integralidade dos valores transferidos, mostrando-se adequada, então, a proposta de condenação do Sr. Arquimedes Guedes Valença em solidariedade com o seu sucessor (Sr. Jonas Camelo de Almeida Neto), já que, por sua ação omissivo-comissiva, ele também contribuiu diretamente para o aludido dano ao erário, devendo lhes ser aplicada, ainda, a subsequente multa legal.”

6. Desta feita, concordo com a Serur de que o recorrente não logrou elidir as irregularidades que lhes foram imputadas e que culminaram com o dano ao erário, conforme conclusão do exame técnico:

“a) o recorrente foi responsável pela execução apenas parcial do Contrato de Repasse n. 0170.498-81/2004, na medida em que não atendeu às requisições da CEF, além de não restar claramente demonstradas as inadequações que teriam motivado a proposta de alteração do objeto contratado;

b) embora as tratativas entre a prefeitura municipal e a CEF indiquem o interesse em alterar o projeto do ‘Centro de Informações Turísticas e Pórtico da Cidade’, as providências noticiadas pelo recorrente a fim de atender as requisições da instituição financeira se mostraram bastante morosas.”

7. No entanto, considero que assiste razão ao Ministério Público junto ao TCU quando aponta circunstância que pode ser considerada como mitigadora da reprovabilidade da conduta do recorrente, ao aduzir o fato de que a Caixa aceitou manter as tratativas sobre eventuais alterações no objeto do ajuste, inclusive após a notificação de 1º/12/2013, quando informou a respeito da possibilidade de instauração da Tomada de Contas Especial.

8. Com efeito, tal abordagem constou da instrução da Serur e deve ser ponderada no juízo de reprovabilidade da conduta do recorrente, para efeito da dosimetria da multa aplicada ao responsável. Veja-se, a propósito, os termos da abordagem:

“10.2.10. Assim, na medida em que a CEF aceitou manter as tratativas sobre eventuais alterações no objeto do ajuste, inclusive após a notificação de 1º/12/2013, quando informou a respeito da possibilidade de instauração da TCE, entende-se que a instituição poderia encaminhar notificação derradeira ao então prefeito antes de efetivamente instaurar as contas especiais e bloquear os recursos ainda existentes em conta bancária, em vista da expectativa gerada acerca da possibilidade de aprovação do pleito que há tempos vinha sendo formulado. Nessa notificação, caberia informar à outra parte sobre o definitivo encerramento das tratativas sobre eventuais alterações no contrato, fixando prazo para que concluísse as obras nos termos do projeto aprovado ainda em 2004, sob pena de instaurar as contas especiais.”

9. Nesse ponto, acolho a proposição do Ministério Público junto ao TCU e pugno pela redução do valor da multa imputada ao recorrente, tendo em vista que, embora não tenha logrado demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos, com a comprovação da conclusão do objeto conveniado e a sua regular utilização pela comunidade, demonstrou a realização de tratativas juntos à Caixa Econômica Federal, no sentido da adoção de providências que eventualmente pudessem conduzir ao adequado término da obra, que não restou configurado nos autos.

Ante o exposto, em linha com a proposta da unidade técnica, com o ajuste sugerido pelo **Parquet** especializado, voto no sentido de que o Tribunal adote o acórdão cuja minuta submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 19 de maio de 2020.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator